PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053317-53.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: LUIZ FELIPE PINTO SANTOS e outros Advogado (s): BRENO LIMA DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACARI - BA Advogado (s): HABEAS CORPUS. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECEPTAÇÃO. (157, § 2º, II C/C § 2º-A, I DO CÓDIGO PENAL, POR DUAS VEZES, E ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRESENCA DOS REOUISITOS LEGAIS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA.OMISSÃO NA REVISÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ART. 316 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVOCACÃO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA COOPERACÃO. NÃO ACOLHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1.Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado por Breno Lima dos Santos, Advogado, em favor do Paciente Luiz Felipe Pinto dos Santos, apontando como Autoridade Coatora a MM Juíza de Direito da 2.º Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA, Dra. Bianca Gomes da Silva. 2.Assevera que o paciente foi preso no dia 13/07/2023, por suposta prática delitiva tipificada no art. 157, § 2º II e § 2º-A, I do Código Penal Brasileiro, por duas vezes, e art. 180, caput, do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material), tendo sido sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela autoridade apontada como coatora, no dia 14.07.2023. Após detida análise da documentação acostada, sobreleva notar, primeiramente, que as vítimas reconheceram o Paciente como um dos autores da empreitada delitiva, relatando, ainda, terem sido ameacados com arma de fogo para que entregassem seus pertences. 4. Assim, não há como relativizar a gravidade em concreto do delito, eis que supostamente praticado em concurso de agentes e com grave ameaça contra as vítimas, exercida com emprego de arma de fogo, sublinhando-se, ainda, o relato dos milicianos no sentido de que o Paciente detinha a posse de parte da res furtiva, no momento da captura, conforme descrito em auto de exibição e apreensão. 5.Não é demais acentuar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis, por si sós, não têm o condão de inibir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 6.A meu sentir, ainda que caracterizada a omissão quanto à reavaliação periódica da prisão cautelar, tal hipótese não gera automaticamente o direito de liberdade ao custodiado, mas tão somente o direito de ser avaliada judicialmente a necessidade de manutenção da segregação. 7. Noutro giro, malgrado decorridos mais de 90 (noventa) dias desde a imposição da custódia cautelar ao Paciente, o Impetrante não comprovou ter provocado a autoridade coatora, no sentido de proceder a reavaliação da medida, assim como orienta o princípio da cooperação dos sujeitos do processo, consagrado no art. 6º do CPC, com aplicação também no processo penal. 8.A douta Procuradoria de Justiça opinou através do Parecer subscrito pela Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha, pelo pelo conhecimento e concessão parcial da ordem, apenas para que seja o Juízo Impetrado concitado a reavaliar a prisão preventiva do Paciente, na forma do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 9. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8053317-53.2023.8.05.0000, em que figura como Impetrante Breno Lima dos Santos, Advogado, em favor do Paciente Luiz Felipe Pinto dos Santos,

apontando como Autoridade Coatora a MM Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Camacari/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer E DENEGAR A ORDEM, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053317-53.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUIZ FELIPE PINTO SANTOS e outros Advogado (s): BRENO LIMA DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACARI - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado por Breno Lima dos Santos, Advogado, em favor do Paciente Luiz Felipe Pinto dos Santos, apontando como Autoridade Coatora o MM Juiz de Direito da 2.º Vara Criminal da Comarca de Camacari/BA. Assevera que o paciente foi preso no dia 13.07.2023, por suposta prática delitiva tipificada no art. 157, § 2º II e § 2º-A, I do Código Penal Brasileiro, por duas vezes, e art. 180, caput, do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material), tendo sido sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela autoridade apontada como coatora, no dia 14.07.2023. Sustenta que o decreto constritivo além de ser desproporcional, carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, salientando que o Paciente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, eis que tecnicamente primário, possuidor de residência fixa, não se dedica às atividades criminosas e nem integra organização criminosa. Pontua a ocorrência de excesso de prazo para a reavaliação da medida extrema, porquanto superado o lapso nonagesimal previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Aponta a ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, excepcionalidade, proporcionalidade, culpabilidade e individualização das penas. Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente, aguardando o desfecho definitivo da ação penal em liberdade, e, no mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo. Subsidiariamente, requerer a aplicação de uma ou mais medidas cautelares. Colacionou documentos, bem como entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a fim de corroborar sua tese. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão de id 52414934. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou informações conforme id 52511873. A douta Procuradoria de Justiça opinou através do Parecer de id 52835333, subscrito pela Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha, pelo pelo conhecimento e concessão parcial da ordem, apenas para que seja o Juízo Impetrado concitado a reavaliar a prisão preventiva do Paciente, na forma do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.

8053317-53.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUIZ FELIPE PINTO SANTOS e outros Advogado (s): BRENO LIMA DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI - BA Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado por Breno Lima dos Santos, Advogado, em favor do Paciente Luiz Felipe Pinto dos Santos, apontando como Autoridade Coatora a MM Juíza de Direito da 2.º Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA, Dra. Bianca Gomes da Silva. Assevera que o paciente foi preso no dia 13/07/2023, por suposta prática delitiva tipificada no art. 157, § 2º II e § 2º-A, I do Código Penal Brasileiro, por duas vezes, e art. 180, caput, do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material), tendo sido sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela autoridade apontada como coatora, no dia 14.07.2023. Sustenta, em suma, a inidoneidade da fundamentação do decreto constritivo, por desproporcionalidade e ausência dos requisitos legais, bem assim ante a existência de condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória. Aponta, outrossim, o excesso de prazo para a reavaliação da medida extrema, porquanto superado o lapso nonagesimal previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. I — DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA Ao apreciar o Auto de Prisão em Flagrante, acolhendo a promoção ministerial, a autoridade coatora decidiu pela segregação cautelar sob o fundamento de garantia da ordem pública, consoante abaixo se reproduz: "com relação ao custodiado LUIZ FLEIPE. difícil confirmara veracidade de suas palavras nesta assentada, uma vez que narra que outros estavam fazendo uma ação delituosa, tal qual não ele não estava junto, e que logo depois, RIAN se juntou ao mesmo e que por tais razões foi pego, por estar em local e em companhia de terceiro. Digo difícil, uma vez que sopesando tal declaração com as declarações dos PMs que participaram da ocorrência, PM Osvaldo (ID 399223429 - f1.20,21/68) e PM Ueliton (ID 399223429- fls.23/68), que narram uma história totalmente dicotômica, ou seja, que quando passaram pela região, vislumbraram uma situação estranha, que desta situação, os custodiados ao verem a viatura, saíram em fuga, e ao aproximarem das pessoas que lá estavam, confirmaram que se tratava de uma tentativa de roubo. Gizo, que não há motivos para não acreditar na palavra coesa dos PMs que participaram da ocorrência, sendo estes, agentes treinados pelo jdo e que não teriam motivos, por mero desejo potestativo, formarem um conluio tão some incriminar o custodiado Luiz Felipe, ainda mais, como o próprio (Luiz Felipe), afirmou nesta a s não era conhecido daqueles (policiais)." (id 52388305) Calha ilustrar, por oportuno, os esclarecimentos trazidos nos informes judiciais encartados no id 52051677: "I - O ora paciente foi preso em flagrante delito no dia 12 de julho de 2023, por volta das 21:30h, na Avenida Luís Eduardo Magalhães, antiga Avenida Comercial, neste município, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do CPP. II — Em 14 de julho de 2023 o ora paciente foi submetido à audiência de custódia, tendo sua prisão em flagrante sido convertida em preventiva para garantia da ordem pública. III — Em 9 de agosto de 2023 o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente, tendo a mesma sido recebida em 10 de agosto de 2023. IV — Citado em 16 de agosto de 2023, o ora paciente apresentou resposta à acusação em 28 de agosto de 2023, sendo designada audiência de instrução e julgamento para 17 de outubro de 2023, no bojo da qual foram ouvidas as testemunhas da acusação, tendo o Ministério Público insistido na oitiva das vítimas e requerido a condução coercitiva das mesmas em assentada redesignada para 6 de novembro de 2023. V — Atualmente o feito

aguarda a continuidade da instrução criminal na data acima referida, visando proceder-se à oitiva das vítimas que, apesar de regularmente intimadas, não compareceram à última audiência." De acordo com a denúncia, "Policiais Militares realizavam patrulhamento quando avistaram a seguinte situação: três motos — uma com condutor e passageiro e as outras duas apenas com um condutor cada — se aproximando de um casal, que também estava em uma motocicleta, para abordá-lo. Ao notarem a presença da viatura policial, todos os suspeitos empreenderam fuga, ao tempo que o casal sinalizou que teriam sido vítimas de um assalto. Diante disso, os agentes policiais iniciaram uma perseguição aos indivíduos e, ao acessarem a entrada do bairro Nova Vitória, o condutor da moto CG Titan 160, placa policial PLO 6G17 se deseguilibrou e caiu, tendo imediatamente se levantado e subido na moto CG Start 160, de cor preta, placa policial RCT 2J28. Dando continuidade à perseguição, após 100 metros, os policiais conseguiram interceptar os indivíduos. A terceira moto, que estava com a outra dupla, conseguiu evadir-se." Narra a inicial acusatória, ainda, que "a referida motocicleta, produto de um crime anterior, estava sendo conduzida por LUIZ FELIPE no dia dos fatos, sendo que ele e JONAS utilizaram-se do veículo para vir até Camaçari realizar assaltos. Frise-se que, apesar de os Denunciados não terem sido apreendidos com arma de fogo, eles relataram aos policiais que a arma utilizada nos assaltos ficou com a dupla que conseguiu fugir. Tem-se ainda o relato seguro das vítimas, que indicam o emprego do armamento." Após detida análise da documentação acostada, sobreleva notar, primeiramente, que as vítimas reconheceram o Paciente como um dos autores da empreitada delitiva, relatando, ainda, terem sido ameaçados com arma de fogo para que entregassem seus pertences. Com efeito, não há como relativizar a gravidade em concreto do delito, eis que supostamente praticado em concurso de agentes e com grave ameaça contra as vítimas, exercida com emprego de arma de fogo, sublinhando-se, ainda, o relato dos milicianos no sentido de que o Paciente detinha a posse de parte da res furtiva, no momento da captura, conforme descrito em auto de exibição e apreensão. Conforme consabido, a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP, tal como se verifica no caso vertente. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".(TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Nessa digressão, perfeitamente cabivel a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal." (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018). Neste panorâma, é forçoso reconhecer a necessidade de se manter a segregação, eis que a conduta do Paciente reflete o justo receio quanto a sua periculosidade, ao que se soma o risco de reiteração delitiva. Não é demais acentuar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis, por si sós, não têm o condão de inibir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Veiamos: HABEAS CORPUS. IMPETRACÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUICÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. EXPRESSIVA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONSTRIÇÃO NECESSÁRIA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. 0 Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento ora chancelado por esta Corte, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício, o que não se coaduna à hipótese dos autos. 2. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada, ex vi dos arts. 312 e 315, ambos do Código de Processo Penal, na salvaguarda da ordem pública. 3. Na hipótese, a segregação processual do acusado, malgrado sua primariedade, restou devidamente justificada com supedâneo na apreensão de variada e expressiva quantidade de drogas (cocaína e maconha), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como de uma balança de precisão, comumente destinada à pesagem do material supostamente traficado, em concurso com mais quatro agentes, delineamento fático-processual apto a rechaçar, pela gravidade concreta delitiva e com negativa repercussão na ordem e na saúde pública. a alvitrada liberdade provisória. 4. Condições pessoais favoráveis do encarcerado, como a primariedade, trabalho lícito e residência fixa, não possuem o condão de revogar a prisão cautelar decretada, se há nos autos outros elementos suficientes a demonstrar sua necessidade e adequação, como ocorre in casu, onde a gravidade concreta denunciada representa risco à manutenção da ordem e da saúde pública. 5. Inapropriada a aplicação das medidas cautelares dispostas no art. 319 da lei penal adjetiva quando a custódia processual revela-se, com fulcro na gravidade efetiva do delito, suficiente e adequada a alcançar os fins instrumentais da persecução criminal, mormente a salvaguarda da ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 446636 SC 2018/0092640-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2018) (grifos nossos) Portanto, entendo prudente manter as conclusões do i. Magistrado a quo, que bem fundamentou sua decisão com base em elementos colhidos nos autos que indicam inegável risco à sociedade, caso se cogitasse conceder a liberdade ao increpado. Como sucedâneo, forçoso reconhecer, ainda, que as medidas substitutivas do art. 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes nem adequadas ao caso vertente. II — DA REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA Conforme consabido, a necessidade de reavaliação periódica da prisão cautelar, a cada ciclo de 90 (noventa) dias, decorre de inovação trazida pela Lei nº 13964/19, popularmente conhecida como "pacote anticrime", que entrou em vigor no dia 23/01/2020, acrescentando o parágrafo único ao artigo 316 do Código de Processo Penal. Vejamos: Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Contudo, a meu sentir, ainda que caracterizada a omissão quanto à reavaliação periódica da prisão cautelar, tal hipótese não gera automaticamente o direito de liberdade ao custodiado, mas tão somente o direito de ser avaliada judicialmente a necessidade de manutenção da segregação. Nesse

toar, adoto o posicionamento externado pela Eminente Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar pedido liminar formulado no Habeas Corpus nº 589544 — SC, no sentido de que a obrigação de revisar de ofício a necessidade da prisão preventiva, a cada 90 dias, compete apenas ao juiz ou ao tribunal que decretou a medida, afigurando-se desarrazoado, ou mesmo inexequível, estender essa tarefa a todos os órgãos judicantes que compõem a instância recursal. Ponderou a eminente Ministra, ainda, que "pretender o intérprete da Lei nova que essa obrigação de revisar, de ofício, os fundamentos da prisão preventiva, no exíguo prazo de noventa dias, e em períodos sucessivos seja estendida por toda a cadeia recursal, impondo aos tribunais (todos abarrotados de recursos e entupidos de habeas corpus) tarefa desarrazoada ou, quiçá, inexequível, sob pena de tornar a prisão preventiva "ilegal", data maxima venia, é o mesmo que permitir uma contracautela, de modo indiscriminado, impedindo o Poder Judiciário de zelar pelos interesses da persecução criminal e, em última análise, da sociedade." Noutro giro, malgrado decorridos mais de 90 (noventa) dias desde a imposição da custódia cautelar ao Paciente, o Impetrante não comprovou ter provocado a autoridade coatora, no sentido de proceder a reavaliação da medida, assim como orienta o princípio da cooperação dos sujeitos do processo, consagrado no art. 6º do CPC, com aplicação também no processo penal. Assim, não se vislumbra flagrante ilegalidade ou abuso de poder a serem reparados no caso em apreço, inexistindo, portanto, fundamentos para a concessão do writ. Em todo caso, hei por bem informar à autoridade coatora a necessidade de reavaliação da custódia preventiva imposta ao Paciente, com brevidade, em observância à prescrição contida no art. 316, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro. III — CONCLUSÃO Ante o exposto, conheco e denego a Ordem. Nesta oportunidade, determino que seja oficiada a autoridade coatora, a fim de informar sobre a necessidade de reavaliação da custódia preventiva imposta ao Paciente, com brevidade, em observância à prescrição contida no art. 316, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro. É como voto. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10